



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 1 de 12



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-33.2021.8.19.0213

(JUÍZO DE RETRATAÇÃO)

APELANTE: NILZA DE MOURA FRANÇA

APELADO: BANCO PAN S/A

APELADO: BANCO DAYCOVAL S A

APELADO: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO
MULTIPLO S A

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO LIMITE DE 35% AOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PENSIONISTA DE MILITAR DA MARINHA. TEMA REPETITIVO 1.286. TESE FIRMADA. DESCONTOS AUTORIZADOS ANTES DE 04/08/2022 PARA FINS DE PAGAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DEVEM OBSERVAR O LIMITE DE 70% DO TOTAL DOS DESCONTOS, NA FORMA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. LIMITE OBSERVADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Trata-se de juízo de retratação em apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de limitação a 35% dos descontos no contracheque da autora, pensionista de militar da Marinha, a título de empréstimos consignados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) A questão em discussão consiste em saber se é possível a limitação dos descontos de empréstimos consignados da autora, pensionista de militar da Marinha, a 35% de seus proventos.

MM

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos repetitivos afetados ao tema 1.286 e firmou a seguinte tese: *“para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001”*.

4) Em relação a descontos autorizados a título de operações de crédito há duas situações distintas: a) descontos autorizados antes de 04/08/2022 — o total de todos os descontos na folha de pagamento do militar, incluindo os obrigatórios, deve observar o limite de 70% do total da remuneração; b) descontos autorizados a partir de 04/08/2022 — deverão observar o limite de 45% do valor total da remuneração do militar, respeitando as hipóteses de reserva exclusiva previstas nos incisos II e II do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

5) No caso concreto todos os empréstimos consignados foram contratados antes de 04/08/2022, estando os descontos em valores dentro do limite de 70% legalmente admitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6) JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E MANter SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.509/2022, artigos 1º, 2º e 3º; Medida Provisória n. 2.215-10/2001, art. 14, § 3º.



Jurisprudência relevante citada: STJ, tese firmada no tema 1.286; REsp n. 2.145.185/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. em 12/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº. 0005760-33.2021.8.19.0213, em que figuram como apelantes e apelados as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao apelo interposto pela autora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido para determinar a limitação dos descontos a título de empréstimos consignados no contracheque em 35% dos vencimentos da parte demandante.

Acórdão no id. 805, integrado no id. 851, que deu provimento ao recurso da autora para limitar em 35% o desconto oriundo dos empréstimos contratados, assim ementado:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORA PENSIONISTA DE MILITAR FEDERAL. LIMITAÇÃO DE 30% DOS DESCONTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 35% OU, SUBSIDIARIAMENTE, EM 40% DE SEUS RENDIMENTOS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, pensionista de militar da Marinha, para condenar os réus à limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 4 de 12



II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a limitação dos descontos de empréstimos consignados de pensionistas de militares em 35% ou, subsidiariamente, em 40% de seus rendimentos.

III. Razões de decidir

3. Os descontos efetuados no contracheque da apelante correspondem a 69,88% de seus rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios.

4. O STJ pacificou o seu entendimento acerca do limite de comprometimento dos descontos decorrentes dos empréstimos em folha de pagamento ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta do servidor, porquanto "não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas" (REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011).

5. A limitação prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao servidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

6. Limitação que não afronta o disposto no § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

7. Os descontos incidentes em folha de pagamento devem ser limitados em 35% do vencimento da pensionista.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido.

O réu (Banco Daycoval S/A) interpôs recurso especial no id. 857, o qual foi sobrestado nos termos da decisão de id. 895, por tratar de matéria repetitiva.

MM

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





Em razão do julgamento do recurso representativo da controvérsia, os autos foram remetidos a este colegiado para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 1.286 do STJ (id. 956).

É o relatório.

VOTO

A questão devolvida para o juízo de retratação cinge-se em saber se é possível a limitação dos descontos de empréstimos consignados no contracheque da autora, pensionista de militar da Marinha, a 35% de seus proventos.

O Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos repetitivos afetados ao tema 1.286 e firmou a seguinte tese sobre a questão em relação aos Militares das Forças Armadas:

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Segue a ementa do acórdão prolatado no recurso especial 2145185-RJ, representativo da controvérsia:

Ementa. Administrativo e civil. Tema 1.286. Recurso especial representativo de controvérsia. Militares da União. Consignação em folha de pagamento. Limite do desconto.

I. Caso em exame

1. Tema 1.286: recursos especiais (REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550) afetados como representativos da controvérsia relativa ao limite para consignação em folha de pagamento de empréstimos para militares das Forças Armadas.

II. Questão em discussão



2. Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

III. Razões de decidir

3. O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Esse limite corresponde à soma dos descontos obrigatórios e autorizados.

4. Reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a Lei n. 10.820/2003, específica para empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social, nem o art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015 (hoje revogado), específico para servidores públicos civis.

5. A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. Esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos específicos não definirem" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido.

7. Tese de julgamento: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 7 de 12



remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Dispositivos relevantes citados: art. 14 e art. 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001; art. 1º, § 2º, da Lei n. 10.820/2003; art. 2º e art. 3º da Lei n. 14.509/2022; art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 3º, II, do Decreto n. 4.840/2003.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 272.665/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017; REsp n. 1.458.770, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015; AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 13/12/2021; REsp n. 1.707.517/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023.

(REsp n. 2.145.185/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

A relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicitou os fundamentos para a tese acima firmada em seu voto, nos seguintes termos:

Como se pretende demonstrar ao longo deste voto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **o pessoal militar da União tinha apenas um limite geral de descontos obrigatórios e facultativos, de 70% (setenta por cento), na forma da legislação especial de regência.** Essa orientação deve ser prestigiada, seja porque observa a legislação própria, seja porque não coloca os militares em posição de vulnerabilidade ao superendividamento substancialmente mais grave do que aquela experimentada pelos servidores públicos federais civis. No entanto, **a partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para descontos facultativos passou a ser cumulativamente aplicável.**

(...) A remuneração dos militares é regida por legislação específica, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe

MM

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 8 de 12



"sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas". Portanto, há um ato normativo primário que rege a consignação em folha de pagamento dos militares em questão. Em princípio, as disposições sobre a remuneração de servidores públicos civis da União, ou sobre o pagamento de benefícios do regime geral da previdência social e da assistência social, ou de empregados, não se aplica ao pessoal militar.

O limite de descontos é definido no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215/2001. A norma estabelece que "o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". **Portanto, podem ser descontados até 70% (setenta por cento) da remuneração e dos proventos.**

O art. 14 da MP define descontos como "os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento" (caput), os quais podem ser "obrigatórios ou autorizados" (§ 1º), sendo que aqueles têm prioridade em relação a estes (§ 2º).

Os descontos autorizados são definidos como "os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força" (art. 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001).

Nota-se, portanto, que não há previsão de uma margem específica para os "descontos autorizados". **Descontos obrigatórios e autorizados concorrem na margem de dedução de 70% (setenta por cento).**

Transcrevo os artigos em questão:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

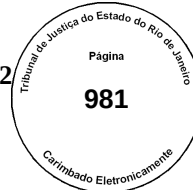
§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 9 de 12



§ 3o Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

Em suma, há uma lei especial, a qual estabelece um total global de descontos - incluídos obrigatórios e facultativos - a ser concretizada por "regulamentação de cada Força", mas que **não define um limite específico para a consignação de empréstimos.**

Cada uma das três forças estabeleceu a respectiva regulamentação. Todas têm em comum não traçar um limite específico para os descontos autorizados, observando apenas o limite global de 70% (setenta por cento) da remuneração para descontos. O Exército ainda exige uma reserva de margem de 10% (dez por cento) do soldo, para ulteriores descontos autorizados. (...)

No entanto, a situação se altera em decorrência de modificação legislativa, a qual passou a prever limites específicos para consignações em favor de terceiros, aplicável aos militares das Forças Armadas.

Uma reforma nos descontos facultativos dos servidores públicos federais foi promovida, com efeitos a partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022. O ato normativo "dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais" (art. 1º).

O diploma elevou o percentual de consignação autorizada em folha de pagamento em favor de terceiros para os servidores públicos federais civis. Estabeleceu que, para os servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1991, o total da consignação autorizada "não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal", com margens exclusivas para dívidas contraídas com cartões (art. 2º):

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em

MM

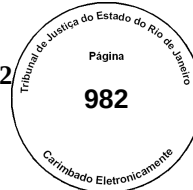
Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 10 de 12



folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

O diploma normativo dispõe que esse limite é aplicável aos "militares das Forças Armadas", se "leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores" (art. 3º Lei n. 14.509/2022):

Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, **para fins de pagamento de operações de crédito** realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

Os acima mencionados regulamentos específicos de cada Força não definem percentuais para as consignações facultativas. Pelo contrário, seguem o disposto na Medida Provisória n. 1.132/2022 e adotam apenas o limite global de descontos (soma de obrigatórios e autorizados), de 70% (setenta por cento).

A nova lei se aplica ao pessoal militar, tendo em vista que não há percentual de descontos específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros.

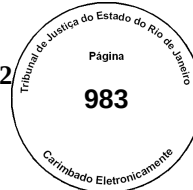
Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e **45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 11 de 12



autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

Portanto, em relação a descontos autorizados a título de operações de crédito há duas situações distintas:

- a) descontos autorizados antes de 04/08/2022 — o total de todos os descontos na folha de pagamento do militar, incluindo os obrigatórios, devem observar o limite de 70% do total da remuneração;
- b) descontos autorizados a partir de 04/08/2022 — deverão observar o limite de 45% do valor total da remuneração do militar, sendo 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito e 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

No caso em julgamento, observa-se que a autora contraiu todos os empréstimos consignados antes de 04/08/2022, os quais, portanto, precisam respeitar tão somente o limite total de 70%.

Os proventos totais da autora são de R\$ 6.553.75 (id. 25), enquanto os descontos, obrigatórios e autorizados, perfazem a quantia de R\$ 4.579,54. Esse valor corresponde a menos de 70% do valor total da remuneração da autora, portanto, está de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

MM

Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Nome NILZA DE MOURA FRANCA				Posto SO	2º Posto 2T	Situação P		
Matrícula Financeira				CPF 85131890730	OC 64200	OM 64200	ENDER 536	
NIP 057594631		VR						
Banco 001	Agência 4689	Conta 186244	PASEP	Nº Dependentes IRRF 0		Isento IRRF A		
Descrição		Pagamentos	Descontos	Parâmetros				
				1	2	N	D	Data-Término
SOLDO PENS		3.745,00		100		01	02	
AD T SERVICO		1.273,30		034		01	02	
AD HABILIT		823,90		022		01	02	
AD MILITAR		711,55		019	2T	01	02	
DAYCOVAL EMP			2.259,50					08/2027
MERCANT EMP			34,13					09/2026
MERCANT EMP			369,00					04/2027
MERCANT EMP			341,34					04/2027
MERCANT EMP			72,66					08/2027
BC PAN EMP			143,11					03/2027
CHINA BANK			39,80					04/2027
OLE EMP			1.320,00					04/2027
Totais em R\$		6.553,75	4.579,54	Total liquido				1.974,21

Assim, a decisão prolatada por esta Câmara no id. 805, integrado no id. 851, comporta juízo de retratação.

Pelo exposto, voto no sentido de exercer o juízo de retratação para negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, majorando em 2% os honorários advocatícios fixados na origem, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
RELATOR